



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

90-Suspensão de Liminar - Presidência
0000114-14.2018.4.02.0000 (2018.00.00.000114-0)

REQUERENTE : UNIAO FEDERAL
PROCDOR : ADVOGADO DA UNIÃO
REQUERIDO : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE NITERÓI/RJ

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão de liminar antecipatória de tutela, apresentado pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão do Juízo da 4º Vara Federal de Niterói, proferida nos autos de ação popular n.º 001786-77.2018.4.02.5102.

A ação popular objetiva impedir a nomeação da Deputada Federal CRISTIANE BRASIL FRANCISCO no cargo de Ministra de Estado do Trabalho, e foi ajuizada por JOÃO GILBERTO ARAÚJO PONTES E OUTROS, em desfavor do Excelentíssimo Presidente da República e da União Federal.

Em 08/01/2018, o Juízo da 4º Vara Federal de Niterói prolatou a decisão atacada, para: *"em caráter cautelar e liminar inaudita altera parte, dou provimento para SUSPENDER a eficácia do decreto que nomeou a Exma. Deputada Federal Cristiane Brasil Francisco ao cargo de Ministra de Estado do Trabalho, bem como sua posse. Fica cominada, para fins de descumprimento, multa pecuniária no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada agente que descumprir a presente decisão. Intimem-se e cite-se a União, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República e a Excelentíssima Senhora empossanda para imediato cumprimento"*.

No presente pedido de suspensão, a UNIÃO FEDERAL aponta que há situação de grave lesão à ordem pública e à ordem administrativa; que a decisão interfere de maneira absolutamente sensível na separação de poderes e usurpa competência legitimamente concedida ao Poder Executivo; que a decisão fere diversos dispositivos legais e coloca em risco a normalidade institucional do país; que a decisão impede a posse da Deputada Federal CRISTIANE BRASIL FRANCISCO marcada para 09/01/2018, às 15h; que os atos praticados pela empossanda e julgados pela Justiça do Trabalho não repercutem em seara criminal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

90-Suspensão de Liminar - Presidência
0000114-14.2018.4.02.0000 (2018.00.00.000114-0)

e tampouco denotam qualquer prática contra a Administração Pública; que juízes federais indeferiram pedidos de antecipação de tutela no bojo de outras ações populares; que é descabida a ação popular diante da ausência de lesão; que a mera nomeação de um Ministro é incapaz de causar qualquer prejuízo e o art. 84 da Lei Maior estabelece a competência do Presidente da República para nomear e exonerar Ministros de Estado. Requer a suspensão da liminar, nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei n.º 8.437/92 (01/13).

Às 13h de 09/08/2017, os autos vieram à Vice-Presidência para atuar, no caso, em substituição à Presidência, ante à suspeição do Excelentíssimo Presidente, Desembargador Federal André Fontes, e ao disposto no art. 23, *caput* do Regimento Interno desta Corte (fls. 18).

É o relatório. **DECIDO.**

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 8.437/92:

"Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas".

A lei exige (i) o manifesto interesse público e (ii) a necessidade de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública provocados pela decisão atacada.

A suspensão da execução de liminar tem pressupostos próprios e excepcionais, e não pode ser banalizada e ampliada em utilização substitutiva do recurso legalmente previsto para a hipótese.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

90-Suspensão de Liminar - Presidência
0000114-14.2018.4.02.0000 (2018.00.00.000114-0)

Assim: *"Não cabe na suspensão de liminar prevista na Lei n.º 8.437/92, art. 4º, o exame de matérias relacionadas ao mérito da causa em que proferida, nem a reapreciação dos requisitos necessários à concessão da liminar. Via restrita a verificação da ocorrência dos pressupostos relacionados ao risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas"* (STJ - Corte Especial, SL 69-AgRg, Min. Edson Vidigal, j. 19.5.04, DJU 4.10.04)

No caso, a decisão atacada não tem o condão de acarretar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública. E a suspensão não é apta a adiantar, substituir ou suprimir exame a ser realizado na via judicial própria.

Basta dizer que nem cópia da decisão foi trazida no pedido de suspensão e os argumentos elencados, quanto à competência para escolher e indicar seus ministros, é matéria eminentemente de mérito.

As questões a serem respondidas positivamente, para autorizar o manejo da suspensão, são muito simples: (i) há grave lesão à ordem econômica ou à saúde? (ii) há tumultuária inversão da ordem jurídica e administrativa, apta a autorizar suspensão, independentemente do debate na via própria?

Apenas a concessão da liminar que, por ora, impede posse de Deputada Federal indicada não é apta, por si, a responder positivamente a tais pressupostos.

Do exposto, com amparo no art. 4º, *caput*, da Lei nº 8.437/92, c/c o art. 23 e 225, os últimos do Regimento Interno desta Corte, **INDEFIRO** o pedido de suspensão.

Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de Niterói, comunicando o inteiro teor desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

90-Suspensão de Liminar - Presidência
0000114-14.2018.4.02.0000 (2018.00.00.000114-0)

GUILHERME COUTO DE CASTRO
Desembargador Federal
Vice-Presidente, no exercício da Presidência
(art. 23, *caput* do Regimento Interno desta Corte)

skn

4

TRF2
Fls 23

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a GUILHERME COUTO DE CASTRO.
Documento No: 932302-7-0-20-4-837891 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://portal.trf2.jus.br/autenticidade>